Processo TC n.º 18.018/12 ***1ª Câmara***

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Dispensa n.º 04/2012**, realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, ***Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa,*** objetivando a construção de cisternas naquela municipalidade, no valor global de **R$ 693.281,41**.

Em última análise, fls. 199/202, a Unidade Técnica de Instrução, tendo em vista os recursos federais empregados na obra objeto da avença, **Convênio TC/PAC 0330/2012/FUNASA**, destacou, *in verbis:*

> *Importante registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF é firme no sentido de que a fiscalização do uso de recursos federais, ainda que repassados a outros entes federados, configura atribuição do Congresso Nacional com auxílio do Tribunal de Contas da União, nos termos dos incisos II e VI do art. 71, da CF, conforme ADI 1934, MS 30.015-AgR.*
>
> *Tendo esta matéria sido disciplinada no âmbito desta Corte de Contas através da RN TC 10/2021, a qual estampa:*
>
> *Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

E concluiu, ao final, sugerindo o **ARQUIVAMENTO** do presente processo no âmbito desta Corte de Contas, sem resolução de mérito, com fundamento na RN TC n.º 10/2021.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu **Parecer n.º 1806/22**, fls. 205/208, comungou com as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, principalmente em virtude da existência de recursos federais, visto que eles correspondem à **totalidade** da contratação.

E, ao final, reconhecendo a incompetência deste TCE/PB no feito, pugnou pela **extinção do presente processo** sem análise do mérito, com seu consequente **arquivamento**, na forma proposta pela Auditoria, encaminhando-se a documentação dos autos à unidade do TCU com atuação no Estado da Paraíba.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento da representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

Processo TC n.º 18.018/12 ***1ª Câmara***

1. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas, encaminhando-se a documentação dos autos à unidade do Tribunal de Contas da União, com atuação no Estado da Paraíba (SECEX/PB).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC n.º 18.018/12 ***1ª Câmara***

Objeto: **Licitação**
Órgão: **Prefeitura Municipal de Congo**
Gestor Responsável: **Romualdo Antônio Quirino de Sousa**
Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

Dispensa n.º 04/2012 e o contrato dela decorrente. Recursos federais envolvidos Decisão sem resolução de mérito por força da RN TC n.º 10/2021. Arquivamento. Envio da documentação ao TCU/SECEX/PB.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 0158/2022

A 1ª CÃMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no **Processo TC n.º 18.018/12**, que trata da análise da **Dispensa n.º 04/2012**, realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, ***Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa,*** objetivando a construção de cisternas naquela municipalidade, **RESOLVE:**

1. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas, encaminhando-se a documentação dos autos à unidade do Tribunal de Contas da União, com atuação no Estado da Paraíba (SECEX/PB).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 12:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 09:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 20:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO